

A.I. Nº - 207106.0011/05-0
AUTUADO - INTIMIDADE COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS VITÓRIA DA CONQUISTA

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0425-03/05

EMENTA; ICMS 1) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 2) ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTADAS. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos decorrentes de operações anteriormente realizadas. O autuado comprova nos autos os pagamentos dos impostos referentes às infrações 1 e 2, ficando as mesmas descaracterizadas Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/09/05, exige ICMS no valor de R\$1.088,62, acrescido das multa de 60% e 70%, em virtude das seguintes irregularidades:

01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, no valor de R\$916,10;

Consta ainda na descrição dos fatos: Não fez a antecipação tributária de mercadorias adquiridas em outras unidades da federação, nos meses e valores descritos a seguir, conforme demonstrativo e documentos anexos: mai/2004, ICMS devido no valor de R\$155,64, ago/2004, idem R\$288,22, set/04, idem R\$472,24.

02. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas no valor de R\$172,52. Adquiriu mercadorias após pedido de baixa referente ao mês de set/04, resultando no ICMS devido no valor de R\$172,52, conforme documentos e demonstrativo anexos.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 21, alegando que não deixou de recolher o ICMS, apenas recolheu com o CNPJ de nº 13.887.724/0001-40 e inscrição de nº 93.549.644, da Matriz, pois os fornecedores das mercadorias através de um equívoco, emitiram as Notas Fiscais com inscrição da filial, em vez da matriz, e já havia comunicado a irregularidade à Inspetoria, onde foram feitas as devidas correções referentes a Inscrição Estadual e CNPJ, da matriz e filial, ressaltando, ainda que havia pedido baixa da filial.

O autuante, em informação fiscal (fl. 51), reconhece que houve equívocos por parte dos fornecedores ao enviarem as notas fiscais com os dados cadastrais da filial em vez da matriz.

Diz ainda que o autuado, apesar do equívoco, recolheu todo imposto devido, comprovando através cópias anexas dos DAEs e requereu a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS referentes as seguintes infrações: 01.Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição e 02. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado, em sua defesa, junta aos autos cópias de DAEs pagos, argüindo que, apesar das irregularidades constatadas na emissão das notas fiscais, que tiveram seus dados cadastrais, equivocadamente, trocados pelos fornecedores, tendo sido emitidas com os dados cadastrais da filial, ao em vez dos da matriz, não havia deixado de pagar os impostos devidos.

O autuante reconhece o equívoco ocorrido, nas emissões das notas fiscais, alegado pelo autuado, acata os comprovantes de pagamentos apresentados e pede a improcedência do Auto de Infração.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifico que assiste razão ao autuado, haja vista que apesar dos dados cadastrais das notas fiscais terem sido, inequivocamente, trocados pelos fornecedores, ficou constatado nos autos o pagamento do imposto, fato ocorrido anteriormente à atuação e reconhecido pelo autuante. Dessa forma, o imposto em questão não pode ser exigido, já que o autuado comprovou o recolhimento do mesmo, des caracterizando a autuação.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 207106.0011/05-0, lavrado contra **INTIMIDADE COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇOES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR – RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR